

CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005674-56.2018.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro Valdetário Monteiro

REQUERENTE: Associação Quilombola de Santiago do Iguape e outros

REQUERIDO: Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia e outros

OBJETO: Criação /Extinção / Reestruturação de órgãos ou Cargos Públicos. Revisão/ Desconstituição de Ato Administrativo. TJBA - Providências - Suspensão - Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 07/2018 - Descontinuidade dos serviços do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Santiago do Iguape da Comarca de Cachoeira - BA.

DECISÃO FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelas seguintes entidades: ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DE SANTIAGO DO IGUAPE; COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES 252 DE CACHOEIRA; ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE SANTIAGO DO IGUAPE e ASSOCIAÇÃO DE MULHERES QUILOMBOLAS E MARISQUEIRAS DO VALE DO IGUAPE, contra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), tendo em vista a edição, pelas suas Corregedorias Geral e do Interior, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 07/2018.

As requerentes narram na inicial (ID 3176488) que o referido ato determinou a “*imediata desativação das serventias vagas e que se mostram inviáveis*”, além de regulamentar “*a remessa dos respectivos acervos para as unidades que deverão recebê-los (...)*”.

Dentre tais cartórios extrajudiciais que seriam desativados, estava o Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Santiago do Iguape – Comarca de Cachoeira – Bahia. Conforme as requerentes, o TJBA utilizou-se destes argumentos para a edição do ato: “*a) houve o decurso de mais de seis (06) meses sem que a serventia fosse ocupada por candidato aprovado em concurso público; b) a serventia é inviável financeiramente, causando prejuízos ao FECOM – Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia; c) que a Lei nº 8.935/94 permite a anexação de serventias nessa situação*”.

Explicam as autoras que o Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Santiago do Iguape-BA (Código Nacional de Serventia n. 13.439-5) estava estabelecido na comarca de Cachoeira desde 30 de abril de 1983. Mas desde 30 de janeiro de 2004 estaria vago. Mesmo com sua inserção no rol ofertado em certame público, permaneceu vago diante da ausência de interessados. Houve, assim, a acumulação da interinidade por Lourenço Thiago Dias Ferreira, iniciada em 29 de janeiro de 2018.

Anotam que o Distrito de Santiago do Iguape dista cerca de 40km da sede da comarca de Cachoeira, indicando que a população residente no Distrito é composta de pessoas pobres que vivem da lavoura, da pesca e do “catado” de marisco. Por isso, as famílias residentes na Bacia do Iguape recebem, em regra, algum tipo de benefício social para sobreviver.

Com efeito, justificam a permanência do Cartório no Distrito de Santiago do Iguape

“para garantir a cidadania, dignidade da pessoa humana e qualidade de vida a essa população tão sofrida, além de ser cumprimento da lei”.

Aduzem a necessidade de se reconhecer a função social da serventia em comento que, após sua desativação, inviabilizará o exercício de direitos e deveres por parte da população já mencionada. Assim, acreditam as requerentes ser *“Indiscutível, portanto, que cartórios como o do Distrito de Santiago do Iguape possui (sic) função social e critérios meramente econômicos ou a interpretação da letra fria da lei não podem preponderar sobre sua realidade transformadora”.*

Entendem que a distância admitida como limítrofe para considerar a necessidade de que um distrito tenha um Cartório de Registro Civil tem sido de 30km, por analogia ao artigo 50 da Lei n. 6.015/1973.

De lado outro, argumentam que o fato de Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Santiago do Iguape ser deficitário e inviável financeiramente não deve preponderar sobre a razão de existência do cartório: *“ sua função social”.* No contexto, explicam que há o Fundo Especial de Compensação (FECOM), *“cuja finalidade é exatamente garantir que cartórios deficitários atendam sua função social”.*

Registram, ainda, as autoras que o TJBA estaria, por via transversa, utilizando-se da expressão “desativação” para promover real extinção do Cartório

de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Santiago do Iguape, o que somente seria possível por meio de lei. Isso porque o *“Aviso publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia determina que Livros dos Cartórios desativados como o de Santiago do Iguape sejam encerrados imediatamente após a anexação do acervo”.*

Fundamentam o pedido liminar de suspensão do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 07/2018 no fato de que a administração do acervo do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Santiago do Iguape devia ser entregue até o dia 2 de agosto de 2018.

No mérito, pede *“provimento ao presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de tornar sem efeito, nulo o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 07/2018, em relação ao Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Santiago do Iguape, mantendo a referida serventia funcionando no Distrito de Santiago do Iguape”.*

Convidado a se manifestar sobre o pedido liminar, o TJBA (ID 3218726), em ofício subscrito pelo Desembargador Emílio Salomão Pinto Resedá (Corregedor das Comarcas do Interior), parece concordar com o pedido inicial, conforme se denota do trecho abaixo:

*“(…) impositiva a conclusão que a desativação da serventia de Santiago do Iguape conduzirá a uma situação de sub-registro, pois, não só por falta de recursos financeiros para locomoção, como por carência dos meios de transporte, de condições carecem os Quilombolas daquela região para o deslocamento até a sede da Comarca, para a prática de atos registrais
(…)”*

Em novas informações (ID 3219031), aos autos trazidas na mesma data das primeiras,

o TJBA, agora em ofício subscrito pela Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos (Corregedora-Geral da Justiça baiana), defende o ato impugnado, por ter sido lavrado “*mediante prévio estudo técnico e circunstanciado, em plana consonância com as competências legais*”.

Foram juntados diversos documentos, entre eles, o constante do ID 3235849: minuta de Termo que propiciaria Convênio (também anexado) entre o registrador da sede e que viabilizaria a existência de um “balcão cidadão”, “*a fim de viabilizar a cidadania a comunidade*”, como um serviço itinerante a ser realizado uma vez por semana.

Contudo, as requerentes, antes mesmo de intimadas, manifestaram (ID 3253325) sua discordância. A saber:

“(...)Por fim, nos causa espécie, a presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, trazer à baila no evento 3253848 dos autos, a possibilidade de convênio, entre cartórios das sedes de municípios, com a prefeitura dos mesmos, no sentido de oferecer o serviço de cartório uma vez por semana, aos distritos privados do suas serventias, sem contudo, possibilitar que os livros de registros permaneçam em tais localidades.

Ora, o referido convênio, além de não resolver a situação de uma população de quase 10.000 (dez mil) habitantes como aquela de Santiago de Iguape, parece querer transferir para o Poder Executivo dos municípios do estado da Bahia, já tão comprometidos em suas despesas, responsabilidade pertinente ao Poder Judiciário (...)”

No ID 3330869, foi redesignada audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2018, às 14:30 horas, com o objetivo de colher melhores informações sobre a controvérsia e viabilizar possível acordo entre as instituições.

Na audiência de conciliação realizada no dia 24 de outubro de 2018, conforme o termo de audiência (ID 3479059), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia comprometeu-se em:

“a) estabelecer convênio, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, com a prefeitura de Cachoeira-Ba, para disponibilizar, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, à população de Bacia do Iguape, in loco, serviço cartorário em, pelo menos, três (03) dias na semana; b) em cento e vinte (120) dias, será realizada nova audiência, para a qual a Corregedoria da Justiça baiana levará os dados necessários para as partes e o CNJ avaliarem a necessidade de incremento ou diminuição da quantidade de dias para a prestação de serviços cartorários à população do Bacia do Iguape; c) o cumprimento da alínea ‘a’ deve ser informado nos autos no prazo máximo de quinze (15) dias úteis”.

A prefeitura de Cachoeira informou, no ID 3482130, que disponibilizará um espaço em Santiago do Iguape e um funcionário para atuar como correspondente do cartório três vezes por semana pelo prazo de cento e vinte (120) dias - entre 06 de janeiro e 04 de maio de 2019 -, a partir de quando seria avaliada a necessidade de aumento, diminuição ou até fim do serviço cartorário. Pediu, ainda, a Prefeitura o prazo de sessenta (60) dias para

preparar o local, para ter início a disponibilização do espaço no dia 06 de janeiro de 2019.

Conforme o despacho de ID 3499932, foi deferido o pedido de dilação do prazo para iniciar o cumprimento do acordo e estabelecida a data de 10 de janeiro de 2019 para comprovação de prestação do serviço cartorário.

O Corregedor das Comarcas do Interior, no dia 15 de janeiro de 2019 (ID 3530334), constatou o cumprimento do determinado no procedimento, juntando peças evidenciadoras da instalação provisória do local para o funcionamento da Escrivania do Registro Civil de Pessoas Naturais, com Notas, do Distrito do Vale do Iguape, da Comarca de Cachoeira.

As requerentes, no ID 3531927, ratificaram as informações prestadas pela Corregedoria no ID 3530334.

As partes foram intimadas, em 25 de março de 2019, proferi o seguinte despacho:

“1. Aproxima-se a data indicada para a próxima diligência, que seria nova audiência de conciliação.

2. Vejo, porém, como medida de eficiência determinar a oitiva das autoras para que informem se a instalação e funcionamento da escrivania estão satisfatórios e se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias.

3. Também é relevante que a Corregedoria da Comarcas do Interior do Estado da Bahia, após a informação acima requerida, manifeste-se. Portanto, findo o prazo das associações requerentes, intime-se a Corregedoria baiana, para falar nos autos, no prazo de cinco (05) dias.

4. Indico, por oportuno, que este Conselho poderá ser acionado, a qualquer tempo, caso novos fatos surjam e seja necessária a intervenção.”

Em resposta, as requerentes (ID 3605475) informaram que, inobstante o município de Cachoeira ter disponibilizado um servidor à disposição da Delegatária do Cartório de Registro Civil e do Delegatário de Notas, o formato não satisfaz à população da Bacia do Iguape.

Quanto aos serviços do cartório de Registro Civil e Afins, sustentam que, apesar de o servidor receber as demandas durante toda semana, a funcionária do cartório comparece somente às sextas feiras, não sendo suficiente para suprir a necessidade da população.

Por sua vez, afirmam, quanto aos serviços do Cartório de notas, que o representante do cartório não aparecia em Santiago do Iguape há mais de um mês.

Por fim, informam que o acordo não foi cumprido integralmente pelas partes acionadas e, no que foi cumprido, não satisfaz a população.

No despacho de ID 3605435, foi designada nova audiência para o dia 29 de abril de 2019, às 14 horas, que se realizou no próprio Distrito de Santiago do Iguape, e contou com significativa presença da população local que pôde se expressar quanto aos serviços registrares e notoriais, além da presença do Tribunal requerido pela Corregedoria das Comarcas do Interior, representada pelo Eminentíssimo Desembargador Salomão Resedá e dos titulares de

serventias extrajudiciais de Cachoeira, São Félix e do Distrito de Belém (Cachoeira).

Além dessa audiência de conciliação (ID 3625017), que acabou se tornando uma audiência pública com participação popular maciça, este subscritor visitou a região do Vale do Iguape, com vistas a melhor compreensão das circunstâncias sociais, culturais e históricas específicas daquela localidade.

Após as diligências acima, o Sr. Lourenço Thiago Dias Ferreira, Oficial de Registro e Tabelião do Distrito de Belém, Comarca de Cachoeira – Bahia, peticiona (ID 3624391), requerendo:

“(...)Diante de tudo quanto acima alegado, requeiro minha habilitação como interessado no presente procedimento, para, em ato contínuo, neste instante, requerer a preferência para assumir a interinidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Santiago Iguape, caso a decisão nos autos seja pela procedência do presente procedimento”.

As requerentes se manifestaram favoráveis ao pedido de retorno das atividades pelo Sr. Lourenço Thiago Dias Ferreira (ID 3624675).

A Corregedoria não se opôs ao pleito (ID 3626081) formulado pelo delegatário para assumir a interinidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Santiago Iguape.

É o suficiente relatório, **DECIDO**.

De início, defiro o pedido de **ingresso** formulado por Lourenço Thiago Dias.

Como relatado, estamos diante de PCA proposto pelas seguintes entidades: ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DE SANTIAGO DO IGUAPE; COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES 252 DE CACHOEIRA; ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE SANTIAGO DO IGUAPE e ASSOCIAÇÃO DE MULHERES QUILOMBOLAS E MARISQUEIRAS DO VALE DO IGUAPE, contra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), em vista da edição do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 07/2018, pelas suas Corregedorias Geral e das Comarcas do Interior.

O referido ato contou, no que interessa^[1] ao presente, com a seguinte redação:

“Art. 1º Desativar, de forma imediata, as serventias que restaram vagas em razão da absoluta inviabilidade de seu funcionamento.

Art. 2º Determinar a remessa dos acervos das serventias desativadas mediante as seguintes regras:

§1º Os acervos dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais situado em distrito administrativo do município, deverão ser remetidos para os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e/ou de Tabelionato de Notas da sede administrativa do município correspondente, conforme as suas respectivas especialidades.

§2º Existindo mais de um Registro Civil das Pessoas Naturais na sede do município, o acervo relacionado deverá ser remetido ao Registro civil com circunscrição mais próxima, o que deverá ser apurado utilizando-se

o critério de deslocamento territorial terrestre.

(...)

Art. 3º O acervo remetido passará a ser tratado como parte integrante do acervo da serventia que o recepcionará, em especial no que se refere ao recolhimento de custas e emolumentos, bem como para fins de ressarcimento de atos isentos e gratuitos pelo Fundo Especial de Compensação – FECOM, descabendo o pagamento de renda mínima individualizada.

Art. 4º O interino ou substituto atualmente responsável pelo Registro Civil com Funções Notariais desativado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para enviar os respectivos acervos às serventias de destino, que, no mesmo prazo, deverão se preparar para recepcionar e acondicionar o acervo em local adequado.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado, o Núcleo Extrajudicial atualizará o Sistema Justiça Aberta comunicando a desativação da unidade e o setor de Arrecadação – COARC suspenderá a remessa e selagem de selo.

Art. 5º Determinar que os responsáveis pelas serventias que recepcionarão o acervo, procedam com o serviço itinerante periódico nas imediações da circunscrição geográfica do distrito administrativo objeto de desativação, sendo providência obrigatória caso o distrito administrativo esteja situado mais de 30 (trinta) quilômetros distantes da sede do município.

Art. 6º Para os fins deste provimento, considera-se serviço itinerante periódico o comparecimento de um preposto da serventia que recepcionou o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para realizar atendimento ao público nas imediações do distrito administrativo desativado, compreendido o atendimento semanal.

Art. 7º Os cartórios de Registro Civil com funções Notariais que não sejam sede de municípios e estejam atualmente providos, configurada a vacância, serão desativados e agregados conforme os regramentos estabelecidos neste provimento.

(...)

ANEXO I

(...)

Cachoeira - Santiago do Iguape – Registro Civil com funções notariais – 13.439-5 – Cachoeira

(...)"

O Provimento acima, entre outros normativos, está fundamentado no artigo 236, *caput* e §3º, da Constituição Federal[2], nos artigos 38 e 44, §2º, da Lei Federal nº 8.935/1994. Para a edição do ato, foi levada em conta, ainda, a impossibilidade de se prover, por concurso público, a titularidade de determinados serviços notarial ou de registro, em razão de desinteresse ou inexistência de candidatos.

As Corregedorias baianas consideraram, também, que havia centenas de serventias extrajudiciais deficitárias funcionando sem viabilidade financeira. Nessa situação, foram desativadas 356 unidades que não possuíam delegatários na titularidade, entre elas o cartório do Distrito de Santiago do Iguape – Comarca de Cachoeira-BA.

Após a documentação juntada pelas partes e as diligências realizadas, dirigimo-nos à localidade para averiguar as especificidades da comunidade, especialmente por se tratar de população que contem peculiar valor histórico-cultural pouco conhecido no Brasil.

De fato, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nunca contabilizou o número de quilombolas existentes no país. Conforme declarado[3] pelo próprio Instituto, a contagem deve ocorrer no Censo de 2020.

Vale dizer que em 2003, foi editado o Decreto nº 4.887, que regulamentou “o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Da norma, especificamente do artigo 2º, extrai-se que quilombolas remanescentes das comunidades dos quilombos - seriam “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

O Decreto em tela teve sua constitucionalidade apreciada pelo Supremo Tribunal Federal[4] e, recentemente, restou decidido o seguinte na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, “A”, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUTE E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA

DA AÇÃO. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade. 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por ripristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito ripristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por

ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3239, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

Considerações feitas, necessário registrar que a visita ao Distrito de Iguape e mediações possibilitou uma visão mais ampla do que está sendo solicitado pelas requerentes. Restou

solar a importância histórico-cultural daquela comunidade, bem como o significado do cartório que procede aos seus registros civis, notadamente nascimento e óbito.

Vale anotar, ainda, que entre os valiosos livros existentes no acervo do cartório, alguns contêm tristes lembranças de um Brasil escravagista, onde foram registradas compra e venda de seres humanos.

Sobre o tema, mencione-se a também visitada Irmandade da Boa Morte, criada no início do Século XIX, que remonta à assistência que era prestada a escravos e até hoje transmite às novas gerações conhecimentos, história, tradição e costumes, funcionando como elemento identitário mantenedor da memória coletiva brasileira.

Ainda sobre a questão de registros civis em Santiago do Iguape, curioso infortúnio ocorreu durante nossa visita: a secretária de uma das Associações requerentes - Colônia de Pescadores e Aquicultores Z52 de Cachoeira - faleceu na madrugada de 29 de abril de 2019 e tivemos a oportunidade de visualizar *in loco*, e aqui relatar, a forma como a comunidade de Santiago do Iguape trata seus mortos.

O caixão foi carregado durante cerca de duas horas pelas ruas do Distrito, acompanhado por, no mínimo, trezentas (300) pessoas até ser enterrado, no fim da tarde, no cemitério da localidade.

Lembro, por importante e pertinente, que, para enterrar alguém, é necessária a guia de sepultamento – documento emitido por cartório de registro civil.

Ainda durante a diligência na região do Vale do Iguape, foi possível constatar que apenas um ônibus faz o percurso diário entre Santiago do Iguape e Cachoeira, somente uma vez por dia, saindo de Santiago, geralmente, às 5 horas da manhã.

É dizer: se algum morador necessitar de algum documento urgente, deverá pegar esse transporte às 5h, por ele pagando, ir a Cachoeira, que dista 40km, aguardar a abertura do cartório e voltar quando houver algum ônibus que, em regra, sai no final da tarde. Ou esperar a ida da cartorária a Santiago na sexta-feira.

Menciono, por oportuno, que na audiência realizada em 24 de outubro de 2018, ficou acordada a presença de prepostos do cartório de registro civil e tabelionato de notas da Comarca de Cachoeira, em revezamento, por três vezes na semana, a Santiago do Iguape, mas isso nunca parece ter efetivamente ocorrido nos moldes acordados.

Ora, não há dúvidas de que a extinção do cartório que procedia aos registros civis dos moradores do Vale do Iguape ensejará prejuízos não apenas àquela população, mas ao Brasil. Parece-me óbvio que, com a desativação, a subnotificação de nascimentos e óbitos será aumentada substancialmente.

Portanto, é preciso que se veja o pedido formulado pelas requerentes com uma lente multidisciplinar e não meramente jurídica, de modo a compreender os elementos semânticos envolvidos.

Importante de nota para o devido destaque da importância cultural do local em específico, vem do trabalho realizado no Programa de Pós-Graduação Mestrado em Serviço Social, da mestranda Milena Freitas Machado, sob o título “Lutas e Resistências nas “Terras de Pretos: O Caso de Santiago do Iguape”:

“A dificuldade que a comunidade de Santiago do Iguape vivencia para garantir os registros históricos do seu território. Compreender a origem do território de Santiago do Iguape foi um elemento desafiador no trabalho. **A história**

da comunidade é contada a partir da linguagem oral, das tradições e dos costumes, que são passados a cada geração. Dessa forma, a memória é uma das formas de garantir os registros. Os “fragmentos” da história compõem um quebra-cabeça, que carrega as lembranças dos relatos que nem sempre foram vividos por esses sujeitos. E há uma sensível diferença entre ouvir e vivenciar a história. O esforço de lembrar algo que não foi vivido é simbólico.”

Ou seja, os aspectos antropológicos, sociológicos, culturais e históricos locais denotam a imprescindibilidade de revisão do anexo I do ato impugnado, para dele excluir a desativação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com funções Notoriais de Santiago do Iguape.

O cartorário que exercia as funções e cuidava do acervo da serventia extrajudicial de Santiago do Iguape, Lourenço Thiago Dias Ferreira, em manifestação (ID 3624391), aduz sua vontade de reassumir a interinidade no local, com o que anui as requerentes (ID 3624675).

Ele traz diversos documentos (Ids 3624392 – 3624399), para atestar que ali cumpriu corretamente seu mister, ainda que por pouco tempo.

O TJBA, no ID 3626081, não se opôs ao pleito formulado pelo Delegatário Lourenço Thiago Dias Ferreira, para assumir a interinidade do Cartório de Registro Civil de Santiago do Iguape, denotando, de certo modo, a necessidade de revisão do ato impugnado pelas requerentes neste feito.

Por todo exposto, considerando os contornos peculiares do presente procedimento (especialmente os aspectos históricos e socioculturais associados à demanda), julgo procedente o pedido e determino ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, no prazo de cinco (05) dias, inicie a reativação da mencionada serventia extrajudicial, fazendo dela interino, considerando o Edital Conjunto CCJ CCI nº 004/2017 (ID 3624397, fl. 4), Lourenço Thiago Dias Ferreira, com a comprovação nos autos.

Intime-se.

Brasília, 06 de maio de 2019.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

Relator

[1] Íntegra disponível em <http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/provimento-conjunto-no-cgj-cci-07-2018/>, acesso em 06-mai-2019.

[2] O *caput* do art. 236 estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Já o §3º indica que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que serventias fiquem vaga, por mais de seis meses, sem abertura de provimento ou de remoção.

[3] Declarações extraídas de <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/censo-de-2020-deve-incluir-dados-sobre-comunidades> e de <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/07/censo-de-2020-vai-incluir-informacoes-sobr>, acesso em 06-mai-2019.

[4] Íntegra disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>, acesso em 06-mai-2019.